

Ilustríssimo Senhor JORGE LUIZ DA ROCHA - Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Morrinhos/CE.



## RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1412.03/2022

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS**

**F C CARVALHO JUNIOR E CIA LTDA (CONCRETIZE CONSTRUTORA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.642.738/0001-13, estabelecida na Estrada Sitio Timbira, Nº 61, Lagoa do Mato, Bela Cruz-CE, CEP 62.570-000, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada, com fulcro no § 1º, do art. 44, do Decreto nº 10.024/19 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

**TERMO EM QUE,**

**PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

**BELA CRUZ/CE, 06 DE JANEIRO DE 2023**



## 1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

No item 11 do Edital diz:

“...

*11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta minutos), para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.*

...

*11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

...”

Assim o presente recurso é totalmente tempestivo, visto que todos os procedimentos legais para a validade do mesmo foi cumprido.

Conforme imagem abaixo, a manifestação ocorreu dentro do prazo estipulado no edital bem como contém síntese das razões recursais.

03/01/2023 16:06:40	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		MANIFESTO INTERESSE A RECURSO POR SER CONTRÁRIO AOS MOTIVOS DE NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO ASSIM COMO A FORMA DE CONDUÇÃO DO CERTAME, CONFORME SERÁ DEMONSTRADO NOS AUTOS RECURSAIS, UMA DAS ILEGALIDADES É O MOTIVO DO DPVAT, SENDO QUE O MESMO NÃO É OBRIGATÓRIO, E TAMBÉM COTAMOS O SEGURO TOTAL DOS VEÍCULOS, TUDO SERÁ EXPOSTO NO RECURSO.
03/01/2023 16:18:48	RECURSO MANIFESTADO	F C CARVALHO JUNIOR E CIA LTDA	

Portanto o recurso encontra-se **tempestivo**.

## 3. DOS FATOS

Participou a Recorrente do **pregão eletrônico supracitado**, fadando-se sumariamente desclassificado sob o fundamento de:



### Desclassificação do Lote

Empresa apresentou composição de custos sem detalhar custos básicos para o veículo, pois o mesmo não apresentou custo o seguro contra terceiros e seguro DPVAT por exemplo

Ocorre, que a desclassificação apresentada pela Recorrente não se adequa a jurisprudência e doutrina atual, não havendo que se falar de desclassificação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

#### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS

##### 4.1. DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DE NOSSA PROPOSTA

Ocorre que ao analisar e julgar as propostas apresentadas para este certame antes da fase de lances, esta comissão resolveu se valer de um modo totalmente restritivo e com direcionamento a empresas com favoritismos.

É de extremo rigor desclassificar esta empresa por um erro formal no preenchimento de sua proposta, erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, ficando claro que ocorreu um equívoco na sua elaboração da composição e esqueceu de cotar o seguro de terceiros em alguns veículos, prova disso é que em sua maioria o mesmo foi cotado.

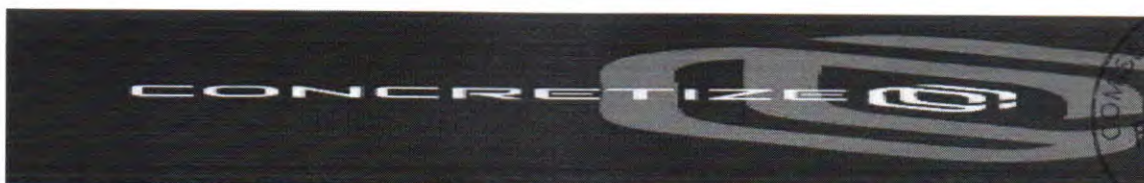
Este assunto já e bastante discutido e claro seu entendimento em Tribunais de Contas, não se deve desclassificar propostas potenciais apenas por erros formais.

Em suma, esse tipo de erro exige a correção uma vez que retrata a inexistência material e deve requerer sua adequação, isto de acordo com o dispositivo no art 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, que assim versa:

*“É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta”.*

Assim, nota-se que a identificação de equívoco no preenchimento da planilha de formação de preços não deve de forma alguma implicar na exclusão da proposta. Pelo contrário, detectado o erro deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando o ajuste da proposta apresentada.

Em casos semelhantes, a observação de tais normas legais se coaduna com a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União.



Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa possa corrigir a planilha apresentada. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os licitantes.

*“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”(Acórdão 1.811/2014 – Plenário)*

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

“A existência de erros materiais ou OMISSÕES NA PLANILHA DE CUSTOS e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). Grifo nosso.

Ao decorrer em nossa composição apresentada é visto que na composição de alguns veículos teve a ausência do item SEGURO CONTRA TERCEIROS E SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT).

Porém é nítido que a ausência do mesmo foi um erro manifesto, em várias composição de outros veículos existe a devida cotação do seguro, por um erro de digitação na elaboração da composição para alguns veículos não foi constado o custo do seguro, mesmo assim é perceptível que o custo é suportado na composição, sendo exequível e que a devida correção da proposta apresentada é legal e saudável ao bom andamento do certame, visto que aumentaria a concorrência.

Ainda, NÃO ENTENDEMOS QUAL A JUSTIFICATIVA DA EXIGÊNCIA DA PROPOSTA E COMPOSIÇÃO ANTES MESMO DA FASE DE LANCES?

É SABIDO QUE NA MODALIDADE PREGÃO, A EMPRESA VENCEDORA AINDA PODE ENVIAR SUA PROPOSTA READEQUADA, QUE NO CASO SERIA OPORTUNO PARA ESSA EMPRESA CASO LOGRA-SE EXITO NAS DISPUSTAS DE LANCES, VISTO QUE PODERIA MUITO BEM SANEAR AS “FALHAS” APONTADOS POR ESSE PREGOEIRO.

A análise antecipada das propostas anterior a fase de lances, foi um meio para “minar” o máximo de empresa possível antes da fase de lances, favorecendo terceiras, prova disso é que de 11 empresas participantes, apenas 2 empresas foram aptas para a fase de lances.

NÃO HÁ MOTIVOS PARA ESTE PREGOEIRO RECONSIDERAR NOSSA PROPOSTA, ATÉ MESMO “SOBRE AVISO” DOS ERROS FORMAIS, PARA QUE CASO, LOGRA-SE EXITO NA FASE DE LANCES AO ENVIAR SUA PROPOSTA AJUSTADA A MESMA FOSSE CORRIGIDA.

Assim, o certame iria atingir o seu objetivo principal, que é a busca da máxima concorrência possível para a obtenção da melhor proposta.

Ao “minar” as empresas antes da fase de lances o Pregoeiro fugiu do objetivo principal de uma licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa.

Linha de raciocínio essa que já vem sendo utilizada pelos Tribunais de Contas, conforme enunciado abaixo:

*O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:*

**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve a nobre comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os princípios e analisando qual deles realmente consagra a **finalidade pública da atividade administrativa**. Certamente, irá concluir que a inabilitação em face apenas de um erro, meramente formal, deixa de lado o interesse coletivo em festejo ao formalismo exacerbado, o que é inaceitável. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do renomado MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRÍNCIPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. **INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS.** Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais" (grifo nosso)

Ainda:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, **a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa**. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)"

E , ainda continua Carlos Ari Sunfeld (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204):

*"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes."39 (grifos nossos)*

**Continuando, O SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) FOI EXTINTO DESDE 2020, CONFORME MEDIDA PROVISÓRIA 904/2019, nos causou espanto ate tal alegação.**

E para corroborar mais ainda o exposto, deixamos aqui constatados vários sites que fala sobre a extinção do mesmo, não tendo cabimento tal alegação para a desclassificação de nossa proposta, visto que o custo não existe.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/11/12/medida-provisoria-extingue-o-seguro-dpvat-a-partir-de-2020>

<https://autopapo.uol.com.br/noticia/dpvat-foi-extinto-a-partir-2020/>

<https://www.gov.br/susep/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2022/dezembro/medida-provisoria-que-mantem-isencao-do-premio-dpvat-em-2023-e-publicada>

Não resta dúvida, que, a desclassificação dessa recorrente ofende em toda a lei, doutrina e jurisprudência, ocorrendo assim de ilegalidade e prejuízo ao bom andamento do certame, tirando a chance da maior concorrência possível que se espera de uma licitação.

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER REFORMA, EIS QUE HOUE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ASSIM COMO JURISPRUDÊNCIAS.

O Prestígio ao interesse público e a busca da proposta mais vantajosa nesse caso não afetaria o resultado do certame licitatório, sendo que a retificação da proposta traria benefícios à administração pública.

Para finalizar deixamos claro ainda que, embora em seu item 6.3 do edital, consta que nos valores proposta estão inclusos seguro contra terceiros, sabemos que da realidade, na execução dos serviços é raridade segurar os veículos, caso este recurso seja indeferido, iremos acompanhar de perto sua execução e requerer a devida custa dos veículos da empresa contratada, visto que tal custo foi motivo de desclassificação de várias empresas participantes.

OBSEVAR-SE AINDA, QUE REFERENTE AO LOTE 1, TODOS OS VEICULOS FORAM COTADOS SEGURO TOTAL, JÁ O DPVAT COMO EXPOSTO ACIMA, NÃO HÁ CUSTO O MESMO FOI EXTINTO DESDE 2020.

## 5. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na licitação, recomeçando assim a fase de lances, visto a ilegalidade de nossa desclassificação antes da mesma.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.



Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de decisão administrativa informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, ENVIAREMOS COPIA DESTE RECURSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEMAIS ÓRGÃO COMPETENTE.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: **concretize.bc@gmail.com**

Nestes Termos  
P. Deferimento

FRANCISCO  
CARLOS  
CARVALHO  
JUNIOR:00509  
944337

Assinado de forma  
digital por  
FRANCISCO CARLOS  
CARVALHO  
JUNIOR:00509944337  
Dados: 2023.01.06  
14:55:38 -03'00'

Bela Cruz/Ce, 06 de Janeiro de 2023.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO JUNIOR  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF: 005.099.443-37